



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013972-90.2023.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROBERT DIAS CORREA, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1013972-90.2023.8.26.0009
Robert Dias Correa
Itaú Unibanco S/A
Foro Regional de Vila Prudente/3ª Vara Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. SEGURO PRESTAMISTA. TARIFAS BANCÁRIAS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional proposta por consumidor em face de instituição financeira, questionando contrato de financiamento por suposta cobrança abusiva de taxa de juros remuneratórios, imposição de seguro prestamista, cobrança de tarifas bancárias indevidas. Pleito de revisão do saldo devedor e restituição de valores pagos em excesso. Sentença de improcedência dos pedidos, ensejando a interposição de apelação pela parte autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) Definir se a taxa de juros remuneratórios contratada é abusiva e passível de revisão. (ii) Verificar a validade da contratação de seguro prestamista e sua eventual abusividade. (iii) Analisar a licitude da cobrança de tarifas bancárias previstas no contrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão das taxas de juros remuneratórios é admitida em situações excepcionais, quando demonstrada a abusividade nos termos do art. 51, § 1º, do CDC, conforme os Temas Repetitivos nº 27 e 234 do STJ.

4. No caso concreto, os juros contratados de 2,29% ao mês não superam uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil no período, que era de 2,06% ao mês, inexistindo abusividade.

5. A contratação do seguro prestamista foi autônoma e opcional, conforme documento assinado pela autora, nos termos do Tema 972/STJ, inexistindo abusividade.

6. A cobrança da tarifa de cadastro é admitida nos contratos celebrados após a Resolução CMN nº 3.518/2007, conforme Súmula 566/STJ e Tema 620/STJ. No presente caso, não demonstrada a pré-existência de vínculo com a instituição financeira, sendo legítima a cobrança.

7. A tarifa de avaliação de bem também é válida quando o serviço é efetivamente prestado e não resulta em onerosidade excessiva, conforme o Tema Repetitivo nº 958 do STJ. A requerida comprovou a prestação do serviço, e o valor cobrado não se mostra abusivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A) A revisão da taxa de juros remuneratórios é admitida apenas quando caracterizada abusividade comprovada por taxa significativamente superior à média de mercado divulgada pelo Banco Central, nos termos dos Temas Repetitivos nº 27 e 234 do STJ. B) A contratação de seguro prestamista é válida quando realizada de forma autônoma, voluntária e expressa, com cláusula que assegure o direito de cancelamento e restituição proporcional. C) É lícita a cobrança de tarifa de cadastro quando prevista em contrato celebrado após a Resolução CMN n. 3.518/2007, desde que não haja prova de relacionamento prévio entre as partes. D) A tarifa de avaliação de bem é válida quando comprovada sua prestação e inexistente onerosidade excessiva.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 51, § 1º; Resolução CMN n. 3.518/2007; Súmula 566 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC, Rel.

Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe 22/11/2023. STJ, AgInt no AREsp 1.772.563/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/06/2021, DJe 24/06/2021. STJ, AgInt no AREsp n. 2.554.561/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 09/09/2024, DJe 12/09/2024.

Trata-se de ação revisional em que o autor alega, em suma, que celebrou contrato de financiamento com a requerida que apresenta taxa de juros abusiva, além de cobrança indevida de tarifas bancárias e seguro prestamista. Pleiteou pela revisão do saldo devedor, com a restituição de valores eventualmente pagos em excesso.

A r. Sentença de fls. 243/253 julgou improcedentes os pedidos.

A autora interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que seus pedidos iniciais sejam integralmente acolhidos (fls. 256/267).

Contrarrazões às fls. 272/288.

É o relatório.

Inicialmente, afasto a preliminar de ofensa à dialeticidade suscitada pelo réu. Embora a apelação não impugne cada fundamento da r. Sentença e tenha reiterado os pedidos formulados na inicial, é suficiente para devolver a matéria a este Tribunal para análise.

Passo à análise do mérito recursal, o qual entendo não comportar provimento.

A possibilidade de revisão da taxa de juros foi firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos nº 27 e 234:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

"Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. "

O parâmetro para se auferir abusividade da taxa de juros remuneratórios tem sido uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para cada tipo de operação bancária, mas observando-se também as suas especificidades como o custo da captação dos recursos, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação:

"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado. A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez

e meia; ao dobro ou ao triplo da média - o que não ocorreu no caso em análise." (STJ - AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

"Eventual redução da taxa de juros, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, sem que seja mencionada circunstância relacionada ao custo da captação dos recursos, à análise do perfil de risco de crédito do tomador e ao spread da operação, apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pelo julgador em relação à taxa média divulgada pelo Bacen - está em confronto com a orientação firmada na Segunda Seção desta Corte nos autos do REsp 1.061.530/RS"

(STJ - AgInt no AREsp 1.772.563/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe de 24/06/2021)

"4. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando a relação de consumo ficar caracterizada e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto.

5. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor.

6. O simples confronto entre a taxa contratada e a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, sem que seja analisada efetivamente eventual vantagem exagerada, que justificaria a limitação determinada para o contrato, vai de encontro aos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ."

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.554.561/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

No presente caso, o contrato de financiamento objeto dos autos, firmado em novembro de 2022, prevê juros remuneratórios de 2,29% ao mês (fls. 159/165). Tendo em vista que a jurisprudência tem entendido como abusivas taxas de juros superiores a uma vez e meia a média do mercado, e que a taxa média praticada pelo mercado no mesmo período foi de 2,06% ao mês, não vislumbro abusividade no caso em tela.

Tampouco assiste razão ao autor quanto à sua alegação de abusividade da contratação do seguro, pois o consumidor não foi em nenhum momento obrigado a contratá-lo. O contrato de seguro foi objeto de contrato autônomo e apartado com o qual o consumidor concordou e assinou (fls. 166/167), o qual, por sua vez, continua cláusula expressa ressaltando sua não obrigatoriedade: "A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver" (fl. 166).

Não há, assim, nenhuma prática abusiva na contratação, de acordo com o Tema Repetitivo nº 972 do STJ.

Quanto à cobrança da tarifa de cadastro, essa está sedimentada em entendimentos do C. STJ:

Súmula 566, do STJ: "Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira".

Tema Repetitivo nº 620 do STJ: "Permanece válida a tarifa de cadastro

expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira."

A finalidade do tarifa é custear as pesquisas junto aos serviços de proteção ao crédito, para colheita de informações do contratante, com o intuito de diminuir o risco do negócio.

No caso em tela, o contrato foi firmado em novembro de 2022 e o autor não demonstrou a preexistência de relacionamento entre as partes ou que suportou anteriormente essa mesma tarifa em outras transações com o réu, razão pela qual permite-se a cobrança de tal tarifa.

Por fim, também não assiste razão ao apelante quanto à alegação de cobrança abusiva de tarifas de avaliação de bem, pois a requerida comprovou ter realizado os serviços (fl. 169) e porque o valor cobrado por ele não foi excessivo. Neste sentido:

Tema Repetitivo nº 958 do STJ: "2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora